ACUMULAÇÃO REMUNERADA — VEREADOR — GRATUIDADE DO EXERCÍCIO DO MANDATO

— Interpretação do Ato Institucional n.º 2, de 17 de outubro de 1965

DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO DO SERVIÇO PÚBLICO

PROCESSO Nº 7.508-65

PARECER

O Prefeito Municipal de Buíque, PE, denunciou a esta Comissão Aníbal Cursino de Siqueira que, exercendo mandato remunerado de Vereador daquele Município, mantém-se também em exercício do cargo de Escrevente-Datilógrafo do Ministério da Saúde, lotado no Pôsto de Buíque, do Setor Arcoverde, da Circunscrição de Pernambuco, do Departamento Nacional de Endemias Rurais.

2. Diligência promovida por esta Comisssão. em 10 de agôsto de 1965, cujos resultados nos são agora encaminhados, informa a situação funcional do interessado, na esfera federal, conforme acima indicado.

3. Ainda em atenção àquela diligência, o Of. 52-65, de 14 de outubro de 1965, da Presidência da Câmara de Vereadores de Buíque, esclarece que aquêle legislativo funciona ordinàriamente, em quatro sessões anuais, composta cada uma de oito reuniões, iniciadas nos dias 10 de fevereiro, 10 de maio, 10 de agôsto e 10 de outubro, respectivamente. sendo que cada período de oito reuniões se realiza num prazo de 30 dias.

4. Quanto à remuneração do mandato o mesmo expediente transcreve disposições do art. 39 da Lei nº 445. de 4 de janeiro de 1949, da Lei Orgânica dos Municípios de Pernambuco, que estabelece que as Câmaras Municipais poderão atribuir aos Vereadores subsídios por comparecimento às reuniões das quatro sessões anuais.

5. Informa ainda que, no caso específico da Câmara de Buíque, os Vereadores percebem Cr$ 10.000 por reunião a que comparecem.

6. Nos pareceres aos processos ns. 9.244-64 (*Diário Oficial*, 15 de janeiro de 1965) e 4.279-65 (*Diário Oficial*, de 11 de maio de 1966) esta Comissão esclareceu que o servidor investido em mandato eletivo remunerado, mesmo que essa remuneração tenha forma de ajuda de custo ou gratificação de representação, deve ser afastado sem vencimentos do cargo público de que é ocupante, sem direito a opção.

7. Se, entretanto, o mandato é gratuito ou não tem qualquer outra remuneração fixa anual, a qualquer título, o servidor afasta-se do cargo apenas nos dias de exercício do mandato, isto é, nos dias de sessão nas câmaras, nos casos de Vereadores, sendo-lhe inclusive facultado perceber o *jeton* do comparecimento à sessão desde que no cargo público seja descontado do seu salário o equivalente a êsses dias de afastamento para exercício do mandato (Ver Parecer da C.J. DASP no processo nº 5.306-56 — *Diário Oficial*, 22-10-56).

8. É essa a interpretação que a Administração dá às disposições legais que regem o afastamento de servidores para exercício de mandato eletivo de Vereadores.

9. No processo em exame constam informações da Câmara de Vereadores, com transcrição dos dispositivos da Lei estadual nº 445, de 4 de janeiro de 1949, demonstrando que os Vereadores não têm qualquer remuneração, anual, mas apenas *jeton* de comparecimento às sessões.

10. Constam também informações do órgão do Ministério da Saúde — Setor de Arcoverde do Departamento Nacional de Endemias Rurais — pelas quais o servidor teria sido descontado em seus salários, dos dias correspondentes à realização de sessões da Câmara.

11. Assim, não nos parece ilícita a situação do servidor que, como se vê, se enquadra na hipótese do item 7 do presente parecer.

12. Destacamos, entretanto, a responsabilidade do Ministério da Saúde em exigir a comprovação da Câmara de Buíque, a respeito do comparecimento do Vereador às sessões, para efeito dos descontos em seu salário, e que se fixe desde logo o nôvo entendimento a respeito do afastamento de servidor para exercício de mandato de vereador, em virtude das disposições do art. 10, do Ato Institucional nº 2, de 17 de outubro de 1965.

14. Conforme está dito no parecer da C. J. do DASP, já citado, o afastamento do exercício do cargo ou de função pública, enquanto durar o mandato legislativo, tenha origem em duas razões fundamentais:

a) a não subordinação de um membro do legislativo ao executivo; e

b) a não acumulação do vencimento ou salário daquele cargo ou daquela função com os subsídios do mandato.

15. A segunda das razões estará superada, eis que a vereança passará a constituir verdadeiro *munus* público, sendo vedada qualquer retribuição pecuniária e a qualquer título.

16. Conseqüentemente, entendemos que deve ser modificado o critério anterior que previa o afastamento remunerado do servidor público para exercer mandato eletivo gratuito, pois isto seria remunerar o mandato, embora indiretamente, frustrando as intenções e objetivos do art. 10 do citado Ato Institucional nº 2. Ademais, seria criar situação de privilégio ao servidor público em contraposição ao trabalhador de atividade privada, já que a êstes não se assegura o direito de percepção da remuneração do emprêgo ou atividade se êste ou esta não puderem ser exercidos concomitantemente com o mandato eletivo.

17. Assim sendo, salvo casos de incompatibilidade especifica, não vemos mais razão para exigir-se o afastamento do servidor para o exercício da vereança desde que os horários de trabalho numa e outra atividade não colidam.

18. Porém, sempre que êsse afastamento fôr necessário, seja por incompatibilidade entre as duas atividades, seja por impossibilidade de ordem prática, êsse afastamento deverá importar na perda da remuneração do cargo ou função pública.

19. Tratando-se, entretanto, de matéria da maior relevância, seria de tôda conveniência que se firmasse entendimento a respeito a fim de orientar a Administração na maneira de solucionar os próximos e numerosos casos de vereança gratuita exercida por servidor público, para o que sugerimos audiência da douta Consultoria Jurídica do DASP.

Assim entendemos, S.M.J.

C.A.C., em 27 de maio de 1966. — *Célio Fonseca,* Relator.

VOTO

Estou de acôrdo com o Relator no sentido de entender legítima a situação do interessado.

Discordo de que se levante dúvida, na oportunidade, sôbre assunto correlato, em face de decisão do Senhor Diretor-Geral do DASP, que aprovou parecer do Dr. Luiz Rodrigues de que só se deveria examinar casos concretos em matéria de acumulação.

A dúvida pode existir, porém não acho oportuna a audiência da Consultoria Jurídica, até que surja um caso concreto.

É o meu voto. — *Corsíndio Monteiro da Silva.*

Manifestamo-nos de acôrdo com o parecer do Relator. — *José Medeiros.* — *Hilton de Carvalho Briggs.* — *José Maria dos Santos Araújo Cavalcanti.* — *Ladislau Godofredo Dias Carneiro Netto.*

Submeto, nos têrmos do parágrafo 3°, do art. 15, do Decreto n° 35.956, de 2 de agôsto de 1954, o presente parecer à aprovação do Senhor Diretor-Geral do DASP.

Brasília, em 6 de junho de 1966. — *José Medeiros,* Presidente da Comissão de Acumulação de Cargos.

*

PARECER

I

A Comissão de Acumulação de Cargos pede a audiência desta Consultoria Jurídica sôbre a situação de funcionário público federal estável afastado do exercício do cargo para desempenho de mandato legislativo municipal, em face das novas disposições do art. 10 do Ato Institucional n° 2, de 27 de outubro de 1965, que estatui a gratuidade do mandato de vereador.

2. Embora não desconheça o ilustre Relator da matéria o pronunciamento desta Consultoria Jurídica, por mim emitido no Processo n° 5.306-56, publicado no *Diário Oficial,* de 22 de outubro de 1956, às págs. 20.140 e 20.141 (Cf., também, meus *Estudos de Direito Administrativo,* Imprensa Nacional, 1960, vol. I, págs. 201 a 208), através do qual, entre outras hipóteses, se examinou a do afastamento do servidor público federal estável para o desempenho de mandato legislativo gratuito, entende que a norma geral, peremptória, do citado art. 10, do Ato Institucional n° 2, levaria à perda total da retribuição do cargo efetivo, durante todo o afastamento, pois, do contrário, seria criar situação de privilégio em benefício do servidor público, quando, nas mesmas condições, isto é, se o mandato eletivo não puder ser exercido concomitantemente com a atividade privada, o empregado perde o salário respectivo, durante o afastamento.

II

3. A gratuidade do exercício do mandato de vereador, estatuída, desenganadamente, no art. 10 do ato Institucional nº 2, elevada assim à condição de princípio geral, aplicável a todos os Municípios brasileiros, não altera, como parece, *data venia*, evidente, a solução dada em relação aos casos de gratuidade de alguns Municípios, anteriormente consagrada nas respectivas leis orgânicas.

4. O afastamento do servidor público federal estável para o exercício de mandato legislativo gratuito, sem perda do respectivo vencimento ou remuneração, decorre, *a contrario sensu*, como então, tive oportunidade de mostrar, do disposto no art. 121, nº II, do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União, que determina a "perda" dêsse estipêndio, quando o mandato é remunerado. Esclareci (*Diário Oficial* cit., pág. 20.141; cf., também, ob. e vol. cits., pág. 203):

"9. O direito à percepção do vencimento ou salário pelo servidor afastado do exercício de suas funções, nos têrmos do art. 79, nº VIII, do Estatuto dos Funcionários, no caso de mandato eletivo gratuito, deflui da interpretação *a contrario sensu*, do art. 121, nº II, do mesmo diploma legal. Ali se determina que:

"Art. 121. Ressalvado o disposto no parágrafo único dêste artigo, *perderá o vencimento ou remuneração do cargo efetivo o funcionário*:

. . . . . .

II. Quando *no exercício de mandato eletivo remunerado federal, estadual ou municipal*" (grifei).

10. A referência a *mandato eletivo remunerado* deixa claro que, sendo êste gratuito, não perde o funcionário o vencimento ou remuneração do cargo efetivo de que é titular. Aliás, sôbre êsse ponto não há controvérsia no processo" (os grifos são do próprio original).

5. Em que a circunstância de ter sido a gratuidade do mandato de vereador erigida em princípio geral poderia modificar essa conclusão, se as normas legais ordinárias sôbre a matéria não foram alteradas?

6. A desigualdade de tratamento em relação aos empregados de emprêsas particulares, sujeitos à legislação trabalhista — que tanto impressionou o Relator —, já se fazia sentir, em face das situações decorrentes dos mandatos eletivos gratuitos que preexistiam no Ato Institucional nº 2, o que igualmente ocorria, como ainda ocorrerá, no que concerne aos próprios servidores da União que não gozem de estabilidade, cuja assunção de exercício de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, seja remunerado, seja gratuito, não lhes assegura o afastamento da função pública, perdendo esta se aquêle se verificar.

7. Em conclusão: o exercício do mandato legislativo gratuito assegura ao servidor público federal estável o afastamento de que cogita o art. 79, nº VIII, do Estatuto dos Funcionários, sem perda do respectivo vencimento ou remuneração, mas tão-sòmente durante o lapso de tempo necessário a êsse desempenho, reassumindo o funcionário o exercício do seu cargo no intervalo das sessões legislativas, ou exercendo ambas as funções concomitantemente, se isso fôr materialmente possível.

É o meu parecer.

S.M.J.

Brasília, 6 de julho de 1966. — *Clenício da Silva Duarte*, Consultor Jurídico.

"Aprovo a conclusão do parecer da C.A.C., no sentido de que é lícita a

situação configurada no processo, face à orientação já firmada na Administração Pública (item 11).

No tocante à dúvida levantada sôbre a retribuição do funcionário federal que exerça, a título gratuito, mandato eletivo, estou de pleno acôrdo com o parecer da douta Consultoria Jurídica."

DASP, 11 de julho de 1966. — *Luís Vicente B. de Ouro Prêto,* Diretor-Geral.